



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.004-A, DE 2023 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aumentar a capacidade operativa das polícias em crimes graves ou violentos e agregar às guardas municipais a capacidade de firmar acordos ou convênios para atuar em delegação nas competências das polícias civis e militares.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º
.....

§ 2º Os objetivos devem priorizar o aumento da capacidade operativa dos integrantes operacionais do Susp, a que alude o § 2º do art. 9º, especialmente no tocante aos crimes hediondos e violentos, diversificando o aparato tecnológico tendente a aperfeiçoar os meios de prova e a utilização eficiente, eficaz e efetiva dos recursos, em consonância com os princípios da Administração Pública.” (NR)

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 26.
.....

Parágrafo único. Os Municípios poderão firmar acordos de cooperação e convênios visando à atuação de suas guardas



municipais em delegação de competências das polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em pauta acrescenta um § 2º ao art. 6º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, visando a aumentar a capacidade operativa das polícias em crimes graves ou violentos, bem como para aproveitar o incremento da tecnologia para o emprego de novas formas de obtenção de provas, investigação e descoberta de crimes, ao mesmo tempo em que é fundamental impedir que se use dos recursos indiscriminadamente ou como forma de tornar autoridades reféns dos órgãos de segurança pública ou do Poder Executivo.

A alteração do art. 26 trata de agregar às guardas municipais a capacidade de firmar acordos ou convênios para atuar em delegação nas competências das polícias civis e militares, medida necessária, mas não abrangida pela Lei do Susp.

Isso posto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO
DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2018-06-11%3B13675>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.004, DE 2023

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.004, de 2023 (PL 6.004/2023), altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), com a finalidade de aumentar a capacidade operativa dos integrantes do Susp e permitir que as Guardas Civis Municipais (GCM) possam atuar em ações de competência das Polícias, mediante convênio.

Em sua Justificação, o Autor afirma que:

O Projeto de Lei em pauta acrescenta um § 2º ao art. 6º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, visando a aumentar a capacidade operativa das polícias em crimes graves ou violentos, bem como para aproveitar o incremento da tecnologia para o emprego de novas formas de obtenção de provas, investigação e descoberta de crimes, ao mesmo tempo em que é fundamental impedir que se use dos recursos indiscriminadamente ou



como forma de tornar autoridades reféns dos órgãos de segurança pública ou do Poder Executivo.

A alteração do art. 26 trata de agregar às guardas municipais a capacidade de firmar acordos ou convênios para atuar em delegação nas competências das polícias civis e militares, medida necessária, mas não abrangida pela Lei do Susp.

Apresentado em 13 de dezembro de 2023, no dia 23 de fevereiro de 2024 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para emitir para parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), em regime de tramitação ordinário (art. 151, inciso III).

Em 12 de março de 2024, fui designado relator e é com grande honra que exerço esta tarefa, que nos permite apresentar este parecer.

Encerrado o prazo de cinco sessões para emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Guardas Municipais possuem suas atribuições constitucionais estabelecidas no artigo 144, §8º da Constituição Federal, destinando-se à proteção dos serviços e instalações dos municípios.

A normatização constitucional trazida pelo legislador da Carta Magna vigente se revelou inaugural, posto não haver previsões expressas nas constituições anteriores sobre as guardas municipais, anteriormente



estruturadas em alguns municípios como “Guardas Civis” e em alguns casos subordinadas às Polícias Civis, como ocorrera no Estado de São Paulo, no qual a guarda metropolitana era subordinada à Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Diante do vácuo infraconstitucional que regulamentasse as atribuições e o alcance finalístico das guardas municipais, em 2014 ingressou no ordenamento jurídico a Lei 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, prevendo em seu artigo 4º como “competência geral” a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, abrangendo-se como bens municipais os de uso comum, os de uso especial e os dominiais (parágrafo único do artigo 4º).

Com a criação do Sistema Único de Segurança Pública através da Lei 13.675/18, busca-se a prestação do serviço de segurança pública por meio da atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social de todos os entes federados, em articulação com a sociedade, reforçando em seu art. 2º o mandamento constitucional de que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os diferentes órgãos policiais, no âmbito das atribuições legais e constitucionais de cada um.

O SUSP, através da Lei 13.675/2018, prevê ainda que os órgãos atuem de forma integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana. Dentre outros objetivos estabelecidos, estão o fomento à integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes, promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública, promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas.



A Lei 13.675/2018 reconhece de fato o município como ente estratégico do Sistema Único de Segurança Pública, inclusive reconhecendo as Guardas Municipais como organismos integrantes do SUSP, estabelecendo ainda a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social como sendo uma atribuição própria dos entes federativos, os quais devem estabelecer suas políticas em observância às diretrizes da política nacional de segurança pública definida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dentre os princípios se assenta a transparência, responsabilização e prestação de contas.

Para maior alcance e êxito, ações e operações integradas de segurança pública e defesa social entre as Polícias Cíveis e as Guardas Municipais devem se basear nos seguintes pressupostos:

1. Respeito à autonomia constitucional dos entes federativos e atribuições legais e constitucionais dos órgãos de segurança pública e defesa social;
2. Respeito à cultura organizacional de cada instituição, otimizando-se o conhecimento técnico e o compartilhamento de informações de interesse mútuo;
3. Conectividade dos sistemas mediante aproximação entre os atores institucionais envolvidos, tais como Delegados de Polícia, Investigadores e guardas municipais responsáveis pelo setor relacionado;
4. Utilização de um ambiente, preferencialmente, comum para gestão e monitoramento das ações e operações integradas;
5. Avaliação sistemática das ações integradas de segurança pública e defesa social.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº6004 de 2023, com a emenda em anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA

Altera o art. 3º do projeto de lei nº 6.004 de 2023 que passa a ter o seguinte texto:

“Art. 3º O art. 26 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 26.

.....

Parágrafo único. Os Municípios poderão firmar acordos de cooperação e convênios visando à atuação de suas guardas municipais em operações integradas com os órgãos do artigo 144, caput, da Constituição Federal, nos limites de suas atribuições legais e constitucionais.”

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.004, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.004/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alexandre Guimarães, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





MARA DOS DEPUTADOS

MISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.004, de 2023**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

EMENDA Nº

Altera o art. 3º do projeto de lei nº 6.004 de 2023 que passa a ter o seguinte texto:

“Art. 3º O art. 26 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 26.

.....

Parágrafo único. Os Municípios poderão firmar acordos de cooperação e convênios visando à atuação de suas guardas municipais em operações integradas com os órgãos do artigo 144, caput, da Constituição Federal, nos limites de suas atribuições legais e constitucionais.”

Sala da Comissão, 2 de julho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)

Presidente da CSPCCO

